



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022430-10.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ALTIERES RODRIGUES COSTA e MARCONI GUARIENTI, é apelado SEGENERGY FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.022.430-10.2024.8.26.0576

Apelantes: ALTIERES RODRIGUES COSTA E OUTRO

Apelado: SEGENERGY FRANCHISING LTDA.

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto n.º 56.592

Franquia. Rescisão contratual com pretensão de restituição de valores pagos e afastamento de verbas disponibilizadas em prol da franqueadora, em razão do término antecipado do pactuado. Inadmissibilidade. Alegação dos autores, que se qualificam como empresários, de que não receberam a Circular de Oferta de Franquia (COF) no prazo legal, o que não demonstrou relevância ante a ausência de nexo causal entre o documento mencionado e o que fora contratado. Empreendimento franqueado que tivera regular atividade por aproximadamente 9 (nove) meses. Desistência do negócio por parte dos franqueados caracterizada. Razões do recurso que vieram a fazer referência sobre demandas em que a franqueadora é ré, bem como propagandas diversas abrangendo o setor de energia solar, configurando inovação processual em sede recursal, o que não tem amparo legal. Desistência do negócio por parte dos franqueados deve sobressair. Ausência de suporte para a restituição de valores,

mesmo porque os franqueados se submeteram a cursos disponibilizados pela franqueadora, obtendo o “know how” necessário. Multa contratual que levou em consideração equilíbrio, inclusive por ocasião do desfazimento, quando as partes retornam ao “status quo” primitivo, observando-se o disposto no art. 413 do Código Civil. Redução significativa se faz presente. Sentença que se apresenta adequada, pois levou em consideração o devido processo legal, não se vislumbrando necessidade de outras provas. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 285/299, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores envolvendo o contrato de franquia, ocorrendo redução da multa.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, pois fora condenado a pagar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela rescisão do contrato de franquia, destacando indução a erro pela franqueadora, pois todas as informações necessárias para a exploração da marca comercial não se apresentavam claras, fazendo referência sobre pendências judiciais, e ressaltando o elevado número de demandas. Afirma que a franqueadora omitira informações de altíssima relevância. Destaca, ainda, a inobservância do princípio da boa-fé objetiva, pois se a apelante tivesse conhecimento das inúmeras ações judiciais envolvendo a marca, não

teria firmado o referido contrato. Reporta-se, ainda, a ementas de acórdãos. Menciona prospectos vinculados a propaganda da franqueadora, os quais apontaram valores de faturamento mensal expressivo, fazendo constar números de processos judiciais e partes envolvidas. A seguir, destacou a ausência de produção de provas, pois pretendia a oitiva de testemunhas, bem como perícia técnica, de forma que a r. sentença, prematuramente, as impossibilitou. No mais, requereu o provimento para a anulação da sentença, ou sua reforma. Subsidiariamente, o afastamento integral das sanções contratuais em relação ao apelante.

Foram apresentadas contrarrazões arguindo-se, preliminarmente, a inobservância ao princípio da dialeticidade, bem a proibição do comportamento contraditório. No mérito, fora rebatida integralmente a pretensão recursal, págs. 336/368.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

De início, rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, já que o recurso impugnou, ainda que sucintamente, os fundamentos da r. sentença, observando os requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que *“a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença” (AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

O devido processo legal se faz presente, haja vista que a prova documental é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional.

O que ocorreu foi a desistência do negócio por parte dos franqueados, ora apelantes, que se qualificam como empresários. Logo, são pessoas experientes no âmbito do comércio. Consequentemente, com *expertise* suficiente para o que fora contratado.

Os apelantes ressaltam que a COF fora entregue em período anterior ao mínimo legal, de 10 (dez) dias, no entanto, nenhum liame fora demonstrado que configurasse o insucesso do empreendimento, vinculado à própria Circular de Oferta de franquia, ressaltando, ainda, que os autores se submeteram a cursos regulares disponibilizados pela ré, e as atividades na condição de franqueados fora de aproximadamente 9 (nove) meses.

Desta forma, referências genéricas e superficiais sobre propaganda não condizente com as peculiaridades do negócio ou valores estimativos e faturamento não proporcionam embasamento para descaracterização do que for a livremente avençado.

Ademais, a relação de processos em que a franqueadora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esteja vinculada no polo passivo seria de fácil percepção, pois simples busca de certidões perante o distribuidor forense proporcionaria o necessário para os autores, ora, apelantes.

Assim, não se vislumbra efetivamente supedâneo para alteração da sentença, mesmo porque, o que efetivamente ocorreu, foi a desistência por parte dos integrantes do polo ativo, e nada além disso.

Consequentemente, os apelantes são os culpados pelo desfazimento do contratado. O pagamento da multa contratual, portanto, está apto a sobressair, não cabendo devolução de valores regularmente pagos, sem nenhuma ressalva ou observação.

Por outro lado, deve ser, inclusive, levado em consideração o equilíbrio da relação negocial, inclusive por ocasião do término. O d. Juízo *a quo* fizera constar na sentença mencionada no tópico, tendo, inclusive, reduzido o valor da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando, na realidade, corresponderia a 10 (dez) vezes o valor pago pela taxa inicial de franquia.

Acertadamente reduziu a multa, observando o disposto no 413 do Código Civil, confira-se:

“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza e a finalidade do negócio.”

Nesse sentido:

"CONTRATO – Franquia – Rescisão contratual – Autora que conseguiu demonstrar a culpa da ré pela rescisão contratual – Inadimplemento das verbas de franquia e alteração do endereço da unidade sem autorização da autora que são fatos incontroverso - Recurso nesta parte improvido. MULTA – Franquia – Rescisão antecipada – Valor da multa contratual - Hipótese em que o valor da multa deve ser reduzido – Art. 413, CC – Precedentes desta C. Câmara – Possibilidade de redução da multa, inclusive, de ofício - Recurso nesta parte provido." (TJSP; Apelação Cível 1002917-04.2019.8.26.0068; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022).

Desta forma, questões outras que os apelantes deram ênfase nas razões do recurso não têm pertinência com a ação e, como já ressaltado, envolvem inovação processual em sede recursal. Portanto, sem validade e eficácia, estando a r. sentença está apta a sobressair.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em decorrência do desfecho, majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

3. Ante tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

V353